



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

LEI nº 1393/2007

**DISCIPLINA A CONCESSÃO DOS  
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA  
POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PAULO GILBERTO ALTMANN**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Das Definições e dos Objetivos**

**Art. 1º** – A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido nos §§ 1º e 2º do Art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

**Art. 2º** – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único** – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** – O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o atendimento de necessidades básicas, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único** – Os benefícios serão concedidos às famílias que forem:

- I – enquadráveis no Art. 4º desta Lei;
- II – encaminhados pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS); e,
- III – devidamente cadastrados no Cadastro Único Federal e Programa Saúde da Família municipal.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** – O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

**Art. 5º** – São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral; e,
- III – auxílio cesta básica de alimentos.

*Paulo*  
Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

Lei nº 1393/2007

Fl. 02

§ 1º – Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 2º – O Poder Executivo, pagará o auxílio concedido diretamente ao fornecedor dos bens ou serviços, mediante procedimento regular da despesa, documentação comprobatória, realização de licitação, quando necessária, celebração de convênio ou contrato, obedecidos os preceitos ditados pela Lei Federal nº 8.666/93.

**CAPÍTULO III**  
**Do Auxílio Natalidade**

**Art. 6º** – O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família enquadrada no critério previsto no Art. 4º desta Lei.

§ 1º – A concessão deste benefício está vinculada à participação no Grupo de Gestantes do Programa Saúde da Família.

§ 2º – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene a serem definidos pelo Conselho Municipal da Assistência Social através de resolução, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º – A solicitação deste benefício deve ser realizado até o nascimento do bebê.

§ 4º – O Auxílio Natalidade será disponibilizado até 15 (quinze) dias após o nascimento do bebê.

§ 5º – Em caso de morte do recém nascido, o benefício natalidade será substituído pelo benefício funeral.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Auxílio Funeral**

**Art. 8º** – O Auxílio Funeral ocorrerá na forma de concessão de urna funerária e, quando o óbito ocorrer em outro Município, despesas com deslocamento.

**Parágrafo único** – Este benefício será disponibilizado imediatamente após o pedido e comprovação do enquadramento do grupo familiar no critério previsto no Art. 4º desta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**Do Auxílio Cesta Básica de Alimentos**

**Art. 9º** – O Auxílio Cesta Básica de Alimentos será concedido ao grupo familiar que se enquadrar no critério previsto no Art. 4º desta Lei, e, mediante preenchimento de cadastro específico junto ao Centro de Referência da Assistência Social e dependerá de avaliação social.

§ 1º – Os itens deste benefício serão definidos por resolução do Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 2º – O tempo de concessão do benefício será de até 04 (quatro) meses, podendo ser renovado por até igual período.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE**

Lei nº 1393/2007

Fl. 03

§ 3º – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar a possibilidade, em casos extraordinários, de estender o prazo previsto no parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 10** – Paralelamente à prestação de assistência social, nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos visando à melhoria de suas condições econômicas, sociais e de saúde, mediante integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária.

**Art. 11** – Caberá ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único** – O CRAS deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

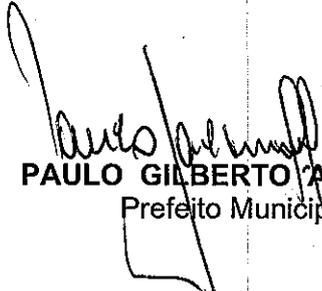
**Art. 12** – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Executivo informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e definir, anualmente até o final do mês de setembro, o valor dos auxílios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município para o exercício seguinte.

**Parágrafo Único** – Caso não haja essa manifestação referida no caput, o Executivo manterá para o exercício seguinte os mesmos valores estipulados na Lei Orçamentária em vigor.

**Art. 13** – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 12 de dezembro de 2007.**

  
**PAULO GILBERTO ALTMANN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se